



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS		Amo
As três séries.	NKz 10 000 00	
A 1.ª série	NKz 4 500 00	
A 2.ª série	NKz 3 500 00	
A 3.ª série	NKz 2 000 00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60 00 e para a 3.ª série NKz 80 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 10/88, de 2 de Julho e os artigos 8.º e 18.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do § único do artigo 24.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/75, de 8 de Janeiro, a alínea f) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro e o artigo 23.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

Resolução n.º 18/91:

Sobre a ratificação de Leis e Resoluções aprovadas pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Resolução n.º 19/91:

Aprova os documentos sobre o acordo de paz

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 58/91:

Reduz para metade, os prazos para as eleições dos corpos gerentes das Federações desportivas.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 22/91
de 15 de Junho

O pluralismo de expressão como consequência do respeito pelas liberdades democráticas e da pessoa humana, requer para a sua concretização uma lei de imprensa que vise assegurar a liberdade de imprensa consagrada no artigo 27.º da Lei Constitucional.

Assim sendo, a presente lei regula a liberdade de imprensa, estabelece os mecanismos de actividade dos diversos órgãos de imprensa, a responsabilização e o mecanismo sancionatório dos profissionais da informação e dos respectivos órgãos quando cometam infrações, apontando as diversas formas de responsabilidade existentes, a competência jurisdicional, o processo aplicável e a difusão da decisão judicial.

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DE IMPRENSA

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

A presente lei regula a liberdade de imprensa que se manifesta pela liberdade de expressão do pensamento através da imprensa escrita, radiodifusão e televisão consagrada na Lei Constitucional.

ARTIGO 2.º

(Definições)

1. Para efeitos da presente lei entende-se por imprensa, em sentido restrito:

- as reproduções impressas para serem difundidas, que para efeitos da presente lei serão designadas por publicações, exceptuando-se os impressos oficiais ou os utilizados nas relações sociais;
- as agências noticiosas.

2. Por radiodifusão, considera-se a transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioeléctricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinado à recepção pelo público em geral.

ARTIGO 64.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 23/91

de 15 de Junho

A consagração constitucional do direito à greve, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, torna necessária a definição do seu regime jurídico e a adequação do seu exercício às condições actuais do País.

Tratando-se de um instrumento à disposição dos trabalhadores para a melhoria das suas condições de trabalho e de vida e tendo em consideração os efeitos que podem resultar da paralisação da produção, o exercício do direito à greve, enquanto via excepcional de resolução dos conflitos laborais, deve traduzir-se no último recurso e verificar-se depois de esgotadas todas as possibilidades de acordo.

Por outro lado, a consolidação do Estado Democrático de Direito postula a regulamentação do exercício do direito à greve, por forma a evitar que ele seja utilizado ilicitamente, pondo em perigo as conquistas democráticas dos trabalhadores e de todos os cidadãos.

Convindo, assim, regular o exercício do direito à greve, com vista a procurar conciliar a sua utilização, como instrumento democrático na posse dos trabalhadores, com a minimização dos eventuais prejuízos que pode acarretar;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA GREVE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Direito à greve)

É reconhecido aos trabalhadores o direito de recurso à greve, nos termos da Lei Constitucional e da presente lei.

ARTIGO 2.º

(Noção)

1. Entende-se por greve a recusa colectiva, total ou parcial, concertada e temporária de prestação de trabalho, contínua ou interpolada, por parte dos trabalhadores.

2. Não são consideradas greves quaisquer formas de redução ou alteração, colectiva, concertada e temporária, dos ritmos e métodos de trabalho, que não impliquem abstenção de trabalho, as quais são passíveis de responsabilidade disciplinar nos termos da legislação laboral.

ARTIGO 3.º

(Fins das greves)

As greves só podem visar fins económicos, sociais e profissionais relacionados com a situação laboral dos trabalhadores a quem compete decidir, nos termos da presente lei, sobre o âmbito e a natureza dos interesses que pretendam defender.

ARTIGO 4.º

(Liberdade de adesão à greve)

1. Os trabalhadores são livres de individualmente aderir ou não aderir à greve.

2. Os trabalhadores não podem sofrer discriminação nem, por qualquer forma, ser prejudicados, nomeadamente nas suas relações com a entidade empregadora ou nos seus direitos sindicais, por motivo de adesão ou não adesão a uma greve lícita.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da presente lei, são nulos e de nenhum efeito os actos, de qualquer natureza, que contrariem o disposto no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Âmbito)

A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores, salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 6.º

(Proibição do exercício do direito à greve)

Não é permitido o exercício do direito à greve nas seguintes áreas e aos seguintes trabalhadores:

- a) forças militares e militarizadas;
- b) forças policiais;
- c) titulares de cargos de soberania e magistrados do Ministério Público;
- d) agentes e trabalhadores da administração prisional;
- e) trabalhadores civis de estabelecimentos militares;
- f) bombeiros.

ARTIGO 7.º

(Greves ilícitas)

1. São consideradas ilícitas e puníveis nos termos da lei, as greves que prossigam objectivos diferentes dos permitidos no artigo 3.º.

2. São ainda consideradas ilícitas as greves que.

- a) sejam acompanhadas de ocupação dos locais de trabalho;
- b) não obedeçam aos princípios e regras estabelecidos na presente lei, nomeadamente, ao disposto nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 19.º e 20.º.

ARTIGO 8.º

(Limitações ao exercício do direito à greve)

1. O direito à greve por parte dos trabalhadores dos portos, aeroportos, caminhos de ferro, transportes aéreos e marítimos, bem como de outras empresas ou serviços que produzam bens ou prestem serviços indispensáveis às forças armadas, deve ser exercido por forma a não pôr em causa o abastecimento necessário à defesa nacional.

2. Com vista à preservação desses objectivos, o exercício do direito à greve por parte dos trabalhadores referidos no número anterior, obedece ao seguinte regime:

- a) o prazo de negociações a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º é dilatado para 30 dias;
- b) a intervenção do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social prevista no artigo 14.º, com vista à conciliação dos interesses em conflito e à sua solução por acordo, é obrigatória.

3. Em caso de greve dos trabalhadores a que se refere o presente artigo, eles ficam obrigados a tomar todas as providências para assegurar, durante a greve, a realização das actividades necessárias à satisfação das necessidades essenciais da população e da defesa nacional, nos termos do artigo 20.º.

4. O exercício do direito à greve pode ser suspenso mediante resolução do Conselho de Ministros desde que se verifiquem alterações da ordem pública ou situações de calamidade pública e a medida se mostre necessária e adequada ao restabelecimento da normalidade.

5. A resolução referida no número anterior especificará a área geográfica, os estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos, bem como a duração da suspensão por período não superior a 60 dias, sem prejuízo de prorrogação por iguais períodos mediante prévia autorização da Assembleia do Povo ou da sua Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

Declaração e protecção da greve

ARTIGO 9.º

(Negociações para tentativa de acordo)

1. A greve deve ser obrigatoriamente precedida de apresentação à entidade empregadora respectiva de um caderno contendo as reivindicações dos trabalhadores e de tentativa de solução do conflito por via de acordo.

2. Em resposta, a entidade empregadora deve apresentar aos representantes dos trabalhadores, por escrito, a sua resposta ao caderno reivindicativo, no prazo de cinco dias, salvo se prazo superior for concedido pelos trabalhadores.

3. Se o não fizer durante esse prazo, ou caso o faça, se após um período de negociações de 20 dias não se chegar a acordo, os trabalhadores são livres de declarar a greve nos termos do artigo seguinte:

ARTIGO 10.º

(Decisão da greve)

1. A decisão de declaração da greve cabe aos trabalhadores e aos respectivos organismos sindicais nos termos dos números seguintes.

2. A decisão de declaração da greve só poderá ser tomada em Assembleia de Trabalhadores convocada com a antecedência mínima de cinco dias pelo organismo sindical ou vinte por cento dos trabalhadores abrangidos e em que estejam presentes pelo menos 2/3 desses trabalhadores.

3. A convocação da assembleia será obrigatoriamente comunicada no prazo de 24 horas à entidade empregadora que poderá solicitar a presença de representantes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social para efeitos de verificação da regularidade da constituição da Assembleia e das suas decisões.

4. Nos locais de trabalho onde existam organismos sindicais, compete a esses organismos declararem a greve, nos termos da lei e dos regulamentos das respectivas associações sindicais e desde que haja o acordo de pelo menos 2/3 dos trabalhadores presentes.

5. Sempre que se verifique a inexistência de organizações sindicais, ou quando a maioria dos trabalhadores não esteja sindicalizada, a declaração de greve cabe à assembleia de trabalhadores, considerando-se aprovada a greve a favor da qual votem pelo menos 2/3 dos trabalhadores presentes.

ARTIGO 11.º

(Delegados de greve)

No momento da decisão sobre a greve, os organismos sindicais ou a assembleia de trabalhadores, conforme os casos, designarão ou elegerão 3 a 5 delegados de greve, aos quais cabe representar os trabalhadores grevistas junto da entidade empregadora e do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 12.º

(Comunicação da greve)

1. Decidida a greve, nos termos do artigo 10.º, a assembleia de trabalhadores ou o organismo sindical, consoante os casos, deverão comunicar a sua decisão à entidade contra a qual foi declarada e às estruturas competentes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e do organismo administrativo de coordenação do sector em que se enquadra a actividade da empresa em greve, com uma antecedência mínima de três dias.

2. A declaração da greve deverá conter, nomeadamente:

- a) os fundamentos e objectivos da greve;
- b) a indicação dos estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos pela greve;
- c) a indicação dos delegados da greve, designados ou eleitos nos termos do artigo anterior;
- d) a data e hora do início da greve.

ARTIGO 13.º

(Formalidades dos actos)

A apresentação dos documentos referidos na presente lei nomeadamente do caderno reivindicativo e respectiva resposta, da comunicação da convocação da Assembleia de Trabalhadores, da solicitação de comparência de representantes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e da comunicação da declaração da greve, deverá ser certificada com a passagem de documento comprovativo pela entidade a que se destina mencionando a data da prática do acto.

ARTIGO 14.º

(Conciliação e mediação)

1. Os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou do organismo administrativo de coordenação do sector em que se enquadra a actividade da empresa poderão proceder, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer das partes, a diligências com vista à solução do conflito, bem como à garantia de funcionamento dos serviços essenciais referidos no artigo 20.º.

2. Nas reuniões de conciliação é obrigatória a presença de todas as partes envolvidas no conflito.

ARTIGO 15.º

(Proibição de mudança de equipamentos)

Durante o período de pré-aviso e enquanto durar a greve, não é permitido às entidades empregadoras retirar do local de trabalho quaisquer máquinas ou instrumentos de trabalho, podendo, contudo, visitar as instalações, para se inteirarem e tomarem as medidas necessárias para a conservação e manutenção desses equipamentos e instrumentos.

ARTIGO 16.

(Piquetes da greve)

1. Com vista a garantir a eficácia da greve ou a protecção das instalações e do equipamento, os grevistas poderão constituir piquetes de greve, que funcionarão nos limites exteriores dos locais de trabalho a proteger.

2. Os trabalhadores grevistas não devem impedir a prestação de trabalho pelos trabalhadores que não tenham aderido à greve nem contra eles exercer intimidações ou violência sob pena de responsabilidade penal nos termos da lei.

ARTIGO 17.º

(Proibição de substituição de trabalhadores)

É vedado à entidade empregadora substituir os trabalhadores em greve por outros que, à data do início do conflito, não trabalhavam para a empresa ou serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 3.

ARTIGO 18.º

(Proibição de Lock-out)

1. É proibido o lock-out.

2. Considera-se lock-out, o encerramento ou paralisação total ou parcial da actividade da empresa por parte da entidade empregadora como meio de influenciar a solução de conflitos económicos ou sócio-profissionais, nomeadamente na iminência da apresentação de caderno reivindicativo, durante os períodos de negociações e durante ou após a greve exercida licitamente.

CAPÍTULO III

Obrigações dos trabalhadores durante a greve

ARTIGO 19.º

(Protecção e acesso às instalações)

1. Durante a greve, os organismos sindicais e os trabalhadores são obrigados, a garantir os serviços necessários à segurança, protecção e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa.

2. Durante a greve, são vedados o acesso e a permanência dos trabalhadores grevistas no interior dos locais de trabalho abrangidos, com excepção dos trabalhadores que não tenham aderido à greve, dos delegados de greve e daqueles que estejam empenhados nas operações de conservação e manutenção desses equipamentos e instalações.

ARTIGO 20.º

(Satisfação de necessidades essenciais)

1. Nos serviços e empresas de utilidade pública, os trabalhadores e os organismos sindicais ficam obrigados a assegurar, durante a greve, através de piquetes, as actividades necessárias a assegurar a satisfação de necessidades essenciais e inadiáveis da população.

2. Para efeitos da presente lei, consideram-se serviços e empresas de utilidade pública, os relativos a:

- a) correios e telecomunicações;
- b) controlo do espaço aéreo;
- c) serviços de saúde e farmácia;
- d) captação e distribuição de água;
- e) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica e distribuição de combustíveis;
- f) operações de carga e distribuição de produtos alimentares de primeira necessidade para o abastecimento à população e peregrinos;
- g) transportes colectivos;
- h) saneamento e recolha de lixo;
- i) serviços funerários.

3. Em caso de justificado interesse nacional e a título excepcional, o Conselho de Ministros poderá, mediante resolução, determinar a requisição civil visando a substituição dos trabalhadores em greve e garantir o funcionamento dos serviços e empresas mencionadas nos números anteriores, pelo período de duração da greve.

4. A decisão de requisição torna-se eficaz com a sua difusão pelos meios de comunicação social.

CAPÍTULO IV

Efeitos da greve

ARTIGO 21.º

(Suspensão da relação jurídico-laboral)

1. A greve suspende, durante o tempo em que se mantiver, a relação jurídico-laboral, nomeadamente no que se refere à percepção do salário e ao dever de obediência, mantendo-se, contudo, os deveres de lealdade e respeito mútuos.

2. A entidade empregadora assiste a faculdade de proceder ao pagamento do salário suspenso nos termos do número anterior.

3. A suspensão da relação jurídico-laboral, por motivo da greve, não prejudica os direitos dos trabalhadores relativamente a:

- a) férias;
- b) segurança social;
- c) antiguidade e efeitos dela decorrentes.

ARTIGO 22.º

(Proibição de transferência e despedimento)

1. Durante o período de pré-aviso, enquanto durar a greve e até 90 dias após o seu termo, a entidade empregadora não poderá transferir nem despedir os trabalhadores grevistas, a não ser por razões disciplinares nos termos da legislação laboral.

2. Os delegados da greve não poderão ser transferidos nem despedidos a não ser por razões disciplinares, nos termos da legislação laboral, durante o período de 1 ano após o termo da greve.

ARTIGO 23.º

(Suspensão de prazos)

Durante a greve, suspendem-se os prazos relativos a:

- a) prescrição das sanções disciplinares;
- b) instauração e prática de actos de processo disciplinar;
- c) estágio de trabalhadores.

ARTIGO 24.º

(Efeitos das greves proibidas, ilícitas, limitadas e suspensas)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos da lei, a protecção de trabalhadores grevistas e delegados da greve estabelecida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e no artigo 22.º não tem lugar para os casos de greves proibidas, ilícitas, limitadas ou suspensas a que se referem os artigos 6.º, 7.º e 8.º da presente lei.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

ARTIGO 25.º

(Violação da liberdade de adesão à greve)

Aquele que discriminar ou, por qualquer forma, prejudicar um trabalhador nos seus direitos, por ter dirigido ou aderido a uma greve lícita, será condenado na multa de NKz 50.000,00 a NKz 200.000,00, sem prejuízo de condenação em pena mais grave se a ela houver lugar.

ARTIGO 26.º

(Ameaças ou coacção à greve)

Aquele que declarar, exercer ou impedir a efectivação de uma greve lícita por meios violentos, ameaças, coacção ou qualquer meio fraudulento, será punido com a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se pena mais grave não couber nos termos da lei.

ARTIGO 27.º

(Greve ilícita)

1. Sem prejuízo de outras penas mais graves que sejam aplicáveis nos termos da lei, serão punidos com pena de prisão e multa correspondente os organizadores de uma greve proibida, ilícita ou cujo exercício tenha sido suspenso nos termos da presente lei.

2. Será punido disciplinarmente, nos termos da legislação laboral, o trabalhador que, conhecedor da proibição ou ilicitude de uma greve, a ela aderir.

3. A adesão à greve referida no número anterior é considerada infracção disciplinar grave.

ARTIGO 28.º

(Lock-out e violação dos direitos dos trabalhadores)

A infracção ao disposto nos artigos 15.º, 17.º, 18.º e 22.º da presente lei é punida com a multa de NKz 50.000,00 a NKz 500.000,00, sem prejuízo da aplicação de sanção mais grave se por lei a ela houver lugar.

ARTIGO 29.º

(Tribunal competente)

O conhecimento e julgamento das infracções referidas no presente capítulo, bem como das outras questões emergentes da aplicação da presente lei são submetidas aos órgãos competentes para o conhecimento dos conflitos laborais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 30.º

(Redimensionamento empresarial)

A proibição de transferência e de despedimento prevista no artigo 22.º da presente lei, não se aplica no prazo de um ano a contar da transferência do direito de propriedade das empresas no âmbito do redimensionamento empresarial nos termos da legislação respectiva.

ARTIGO 31.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/75, de 8 de Janeiro, a alínea i) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro e o artigo 23.º da Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

ARTIGO 32.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 18/91

de 15 de Junho

Convindo cumprir-se o estabelecido na alínea h) do artigo 51.º da Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: — A IX sessão ordinária da Assembleia do Povo ratificou os seguintes actos legislativos aprovados pela Comissão Permanente:

- Lei de Criação do Conselho da República;
- Lei que procede a alguns ajustamentos no Aparelho Central do Estado;
- Lei de Ajustamento do Orçamento Geral do Estado/1990;
- Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;
- Lei das Instituições Financeiras;
- Lei que transforma as Unidades Económicas Estatais em Sociedades Comerciais;
- Lei que prorroga o prazo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 17/88 — Lei de Amnistia;
- Lei de alteração ao artigo 34.º da Lei n.º 18/90 — Lei de Segurança Social;
- Lei dos Crimes Cometidos por Titulares de Cargos de Responsabilidades (artigos 2.º e 14.º);
- Lei sobre a Disciplina Estatal (artigos 5.º, 6.º e 7.º);
- Lei que revoga as Leis n.º 71-A/76 e n.º 1/77;

- Lei que cria uma nova Unidade Monetária Nacional, designada por Novo Kwanza, abreviadamente NKz;
- Lei que regula o processo da troca da moeda;
- Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas representativas de cinquenta novos Kwanzas;
- Lei que autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir moedas metálicas com o valor facial de cinquenta e cem Novos Kwanzas;
- Resolução de Criação da Comissão Nacional para a Revisão da Lei Constitucional;
- Resolução sobre a Ratificação da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança;
- Resolução sobre a Suspensão dos Adiantamentos à Incorporação Militar em 1991;
- Resolução de outorga da medalha «Combate da Luta Clandestina»;
- Resolução de outorga da medalha «Guerrilheiro do MPLA».

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Junho de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 19/91

de 15 de Junho

A busca da Paz tem sido um objectivo prioritário do Governo angolano e o anseio legítimo de um Povo que ao longo de 30 anos vem sofrendo os efeitos e horrores da guerra.

Depois da independência e a despeito da situação de guerra devastadora a que teve de fazer face, o Governo angolano, a par dos esforços desenvolvidos para alcançar a Paz, nunca deixou de desenvolver acções e programas nos diferentes domínios, com vista a criar as condições sociais necessárias ao desenvolvimento do País e à melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Para o êxito de tais acções, paralelamente à luta pela Paz, foi desenvolvido o processo de alteração do sistema político através de substanciais reformas conducentes à instauração de um Estado Democrático de Direito, pluralista, assente numa economia de mercado.

Os Acordos de Paz rubricados em Bicesse/Estoril, nos arredores da capital portuguesa, no passado dia 1 de Maio, entre o Governo angolano e a